



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º10640.001101/89-94

238

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

eaal.

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.453

Recurso n.º 85.795

Recorrente VIEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF - JUIZ DE FORA - MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produto obtido pela diluição de corante em pó em água, adicionada de espessantes, umectantes, dispersantes, antiespumantes e fungicidas, classificava-se na posição 32.09, código 32.09.02.99, até 31.12.88. Recurso improvido.

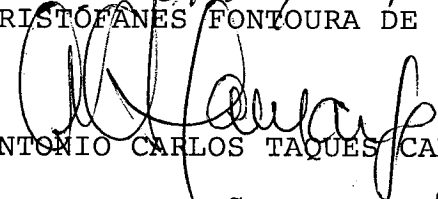
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10640.001101/89-94

Recurso Nº: 85.795

Acordão Nº: 201-67.453

Recorrente: VIEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls.09, referente à falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, no valor total de NCz\$6.181,06' (padrão monetário vigente à época), em virtude da recorrente ter alterado, indevidamente, no entender do autuante, a classificação fiscal do produto PIGMENTO, de sua fabricação, de 32.09.02.99 - alíquota de 10%, para 32.07.99.00, alíquota zero, no período de 2 a 5/87, 9/87 e 5/88, conforme está explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls.07).

O cálculo do imposto, bem como da atualização monetária, as penalidades aplicáveis e seus respectivos enquadramentos legais constam do próprio Auto (fls.09) e dos Quadros Demonstrativos de fls.04 a 06 e 08.

Integram, também, o Auto de Infração retrocitado os Termos de Início de Fiscalização (fls.01), de Intimação nº 01 (fls.2) e de Encerramento de Ação Fiscal (fls.19).

Em impugnação tempestiva de fls.11 a 14, a autuada in

-segue-

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. S. S.', is written over the text '-segue-'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

surge-se contra o resultado da ação fiscal, em síntese:

- cometeu enganos nos itens 5 e 7 da relação "Produtos Industrializados e Comercializados"..... (fls.3) entregue, pela empresa, à fiscalização' em 15.08.89 e solicita que seja procedida a devida retificação, conforme expõe;
- até 1986 utilizou para o seu produto, pigmento ou corante, o código 32.09.02.99, por informação da Divisão de Fiscalização, porém, o pagamento' do imposto calculado sob a alíquota de 10% trouxe-lhe dificuldades, por que onerava o comprador que, por sua vez, passava a adquirir o produto de firma concorrente. Por esse motivo é que estudou junto à repartição da Receita Federal, uma nova classificação, chegando à conclusão de que o código 32.07.99.00 (alíquota zero), seria mais lógico, consoante o texto descritivo dos produtos;
- em suporte dessa alegação, anexa Nota Fiscal da empresa Globo S/A Tintas e Pigmentos (fls.18) , da qual, segundo afirma, adquire a matéria prima (corante em pó), para fabricar o produto objeto do presente litígio (pigmento ou corante), argumentando que a citada empresa, apesar de não ter todos os seus produtos, "corantes líquidos", classificados com o mesmo Código, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

- nenhum deles verifica-se a incidência do IPI, sendo que a autuada concorre com ela em seu produto final (corante líquido), como se infere pela análise comparativa dos dois produtos;
- não concordando com a classificação fiscal constante do Termo de Verificação Fiscal, reportou-se ao art.179, Capítulo I, Título VII da vigente Constituição que dispensa à micro e a pequena empresa um tratamento diferenciado, dizendo que este é o seu caso;
 - Acrescenta que, se os esclarecimentos e argumentos trazidos aos autos não forem julgados suficientes para elidirem o feito fiscal, requer a realização de perícia técnica, com o objetivo 'de esclarecer a classificação correta do produto;
 - Finaliza indagando qual a correta classificação fiscal do produto e qual a alíquota que ele corresponde, considerando a fórmula oferecida, com as retificações dos itens 5 e 7?

Ao informar o processo (fls.20/21) o Auditor-Fiscal autuante esclarece, preliminarmente, que a consulta deverá ser apresentada por escrito, conforme art.47 do Decreto nº 70.235/72, que transcreve, e que a lei que definiu a microempresa, para efeitos fiscais, não lhes concede isenção do IPI a esse seguimento empresarial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

Quanto à classificação do produto do qual se trata, informa que baseou-se, unicamente, nos dispositivos do RIPI, cujos artigos 16 e 17 transcreve, para melhor esclarecer o assunto. Complementando, transcreve, ainda, o texto das Notas Explicativas da Pauta dos Direitos de Importação, edição portuguesa, 1979, páginas 431 e 432, item "D" (referente à posição 32.09).

Conclui dizendo que a correta classificação do produto "Pigmento", na forma líquida, é a posição 32.09 da TIPI e opina pela manutenção do Auto de Infração.

Na decisão de fls.22/26, a autoridade singular julga procedente a Ação Fiscal e exige, da recorrente, o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls.09.

Para decidir o feito a autoridade julgadora articulou os fundamentos constantes às fls.24/25, que leio em sessão.

Recurso tempestivo às fls.29/30, onde a recorrente continua discordando da classificação fiscal na posição 32.09, para o produto "Pigmento", de sua fabricação e, reportando-se à informação fiscal (fls.25), diz que o referido produto se enquadra naqueles descritos na nota 32-3, constante do preâmbulo do Capítulo 32 da TIPI, transcrevendo-a, em parte, como, também, transcreve parte do parecer do autuante que trata de esclarecimento sobre a posição 32.09.

Mais adiante, volta a manifestar o entendimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

de que o produto está enquadrado na posição 32.06, coincidindo com os similares destacados na Nota Fiscal de fatura nº 505.024 (acostada às fls.32), emitida pela Globo Tintas e Pigmentos em 27.06.89, "com enquadramento na alíquota 0%.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos (fls. 33) o Laudo de Análise nº 1971/91, emitido pelo Laboratório de Análises Clínicas Dr. Cavalieri, que apresenta análises comparativas de amostras fornecidas pela recorrente, sendo uma delas da marca GLOBO, concluindo pela ausência de resinas ou solventes aromáticos nas duas amostras.

No mais, reedita a peça impugnatória e requer:

- Acatamento do Laudo Pericial;
- Enquadramento do produto "Pigmento" no código TIPI 32.06;
- Cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Preliminarmente, registro a desnecessidade da perícia solicitada pela requerente, bem como a irrelevância do "laudo pericial" apresentado, tendo em vista que:

a) há elementos suficientes, nos autos, para o deslinde da controvérsia, além do que a recorrente, ao requerer inicialmente a perícia, não observou o disposto no art. 17 do Dec.70.235, no que concerne ao claro enunciado dos pontos de discordância, razões e provas, e a indicação de perito;

b) quanto ao "laudo pericial", este se limita a comparar os produtos da autuada com os referidos como de fabricação de outra empresa, partindo obviamente do pressuposto de que a classificação praticada pela referida empresa é a correta, o que evidentemente não se pode inferir da simples apresentação de uma nota fiscal emitida pela outra empresa.

A recorrente, conforme informado pela fiscalização e não contestado, até o mês de janeiro de 1987, tinha classificado o seu produto denominado "Pigmento" ou "Corante" no código 32.09.02.99, cuja descrição na Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83 (TIPI/83) é a seguinte: "Tintas preparadas (qualquer outra)", alíquota de 10% (dez por cento).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

A partir de fevereiro de 1987, passou a classificar o produto no código 32.07.99.00, cuja descrição é: "Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos" (outros)", com alíquota zero.

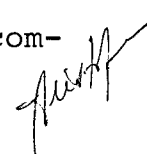
No recurso a empresa alega que tanto uma como outra classificação seriam inaplicáveis ao produto, cujo correto enquadramento seria na posição 32.06.00.00 - "lacas corantes", também com alíquota zero.

A consulta à "NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA ADUANEIRA DE BRUXELAS" e às "NOTAS EXPLICATIVAS DA PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO", não me fornece elementos de convicção para acolher os argumentos da recorrente.

Com efeito, em ambas as publicações, estão assim definidos os produtos, conforme a classificação fiscal.

"Posição 32.06 - Lacas corantes
Consideram-se lacas corantes os compostos insolúveis na água obtidos por fixação de matéria corante orgânica, natural (de origem animal ou vegetal) ou sintética, solúvel ou insolúvel na água, num suporte geralmente mineral (sulfato de bário, sulfato de cálcio, alumínio, caulino, talco, sílica, terras silicosas fósseis, carbonatos de cálcio etc.)". (grifei)

Este, manifestamente, não é o caso dos produtos da recorrente, pela própria descrição que esta lhes dá, na informação prestada às fls.3, mesmo que se considere a retificação proposta na impugnação de fls.11 (exclusão da resina, como componente do produto).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

"Posição 32.07 - Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como "luminóforos".

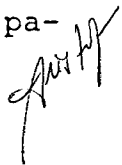
.....
Esta posição abrange as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral".

E, após relacionar vários exemplos dessas matérias corantes, todos classificáveis nos subitens 01.00 a 10.00 da posição 32.07 da TIPI, e com características substancialmente diferentes do produto descrito e fabricado pela autuada esclarece:

"Todos esses produtos são matérias-primas que se empregam principalmente na fabricação de cores e pigmentos para cerâmica do nº 32.08, das tintas dos nºs 32.09 e 32.10 e das tintas de impressão de nº 32.13".

Por outro lado, a posição 32.09 compreende produtos cuja composição é análoga à do produto descrito nos autos, fabricado pela recorrente. Com efeito, pertencem ao mesmo grupo de preparados com características similares do produto industrializados pela recorrente, as "tintas de água", os "pigmentos de água preparados", as "outras tintas" e as "tintas preparadas para tingir, acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim dos subitens 01 a 99, do item 32.09.02.00, o que me leva a concluir, após a leitura do inteiro teor das respectivas Notas Explicativas, e das Notas ao Capítulo 32, que a classificação adequada do produto é a apontada pela fiscalização, e mantida pela decisão recorrida.

Ante o exposto, tomo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10640.001101/89-94

Acórdão nº 201-67.453

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA